

Falsidade ideológica - Declaração de pobreza para obtenção dos benefícios da justiça gratuita - Presunção relativa de veracidade - Possibilidade de prova em contrário - Conceito de documento previsto no art. 299 do CP - Não enquadramento - Delito não configurado - Conduta atípica

Ementa: Apelação criminal. Falsidade ideológica. Declaração de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita. Conduta atípica. Delito não caracterizado. Recurso não provido.

- A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário, não se enquadrando no conceito de documento previsto no art. 299 do Estatuto Repressivo.

- Assim, a conduta de quem se declara falsamente pobre, visando à aludida benesse ou se utiliza de tal documento para instruir pleito de assistência judiciária gratuita, não se subsume naquelas descritas nos citados tipos penais (Precedentes do STF, STJ e TJMG).

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0281.07.011333-3/001 - Comarca de Guapé - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: S.A.L. - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - S.A.L., já qualificado nos autos, foi denunciado perante o Juízo da Comarca de Guapé como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que, no dia 04.07.2007, na secretaria do Juízo daquela comarca, o réu declarou, nos autos de nº 0281.02.1597-3 (processo criminal), que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e da família, o que não condiz com a verdade, uma vez que o mesmo tem posses e boa condição financeira, fazendo, assim, inserir em documento público declaração falsa ou diversa do que devia ser escrito, com o fim de criar obrigação para o Estado de arcar com as custas judiciais, bem como ser defendido gratuitamente por advogado dativo sem ter esse direito.

Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo o réu da conduta prevista no art. 299, *caput*, do Código Penal, nos moldes do art. 386, III, do Código de Processo Penal (f. 112/115).

Irresignado, interpôs o *Parquet* recurso de apelação, pugnano pela condenação do acusado nas iras do art. 299 do Código Penal (f. 119/121).

O increpado foi pessoalmente intimado da r. sentença (f. 122).

A defesa apresentou suas contrarrazões (f. 125/132).

Nesta instância, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 140/142).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos.

A materialidade delitiva está evidenciada pela declaração de f. 06 e certidões do cartório de registro de imóveis de f. 17/18.

A autoria, ao menos da declaração de ser pobre no sentido legal, é indubitosa, ao analisar as provas colacionadas nos autos, mormente as testemunhais.

Cinge-se o pleito ministerial ao reconhecimento da atipicidade ao caso em debate, visto que este foi o entendimento esposado em primeira instância.

Todavia, rogando vênua ao nobre representante do Ministério Público, razão está com o digno Magistrado, o qual, neste caso, reconheceu a atipicidade da conduta.

Conforme bem anotado pelo insigne Ministro Jorge Mussi quando do julgamento HC/STJ nº 105.592/RJ:

[...] o conceito de pobreza deve ser analisado no caso concreto, não existindo um padrão máximo de renda que possa garantir ao declarante o benefício da assistência judiciária, sendo certo apenas que a lei considera necessitado 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família', conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Assim, a verificação da situação de necessitado deve passar pela avaliação da renda auferida pelo declarante, bem como dos custos com o seu sustento ou de sua família, números que podem variar em cada caso concreto, e culminar na emissão de juízos de valor distintos em razão de fatores socioeconômicos regionais. Desta forma, justamente por ser passível de impugnação pela parte contrária e de verificação pelo magistrado, a declaração de pobreza em processo judicial na qual tal situação não é reconhecida, por si só, não se trata de conduta subsumível ao tipo previsto no artigo 299 do Código Penal.

No mesmo sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Declaração de pobreza para obter benefícios da justiça gratuita: não pode ser considerada documento para fins deste artigo, pois é possível produzir prova a respeito do estado de miserabilidade de quem pleiteia o benefício da assistência judiciária. O juiz pode, à vista das provas colhidas, indeferir o pedido, sendo, pois, irrelevante a declaração de pobreza apresentada (in *Código Penal comentado*. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1.017).

Em igual norte, a lição de José Silva Júnior e Guilherme Madeira Dezem, em obra coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

A declaração sujeita a confirmação posterior não encerra potencialidade lesiva para a caracterização do crime de falsidade ideológica. Com efeito, se há a possibilidade de confirmação pelo magistrado, não há que se falar em falsidade (in *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.401).

Por fim, transcrevo o posicionamento majoritário de nossos tribunais:

Falsidade ideológica. Declaração de pobreza para fins de gratuidade judiciária. - Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. - HC deferido para trancar a ação penal (STF - Segunda Turma - HC 85976/MT - Rel.º Min.º Ellen Gracie - j. em 13.12.2005 - DJU de 24.02.2006, p. 51).

Penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Falsidade ideológica. Declaração de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade judiciária. Situação não autorizada pela Lei nº 1.060/50. Atipicidade da conduta. Constrangimento ilegal evidenciado. - I - Conquanto, a teor da jurisprudência desta Corte, seja o trancamento do inquérito policial medida excepcional, a hipótese delineada nos presentes autos autoriza que se obste, na origem, o prosseguimento das investigações, dada a flagrante atipicidade da conduta atribuída ao recorrente. II - A conduta daquele que declara pobreza, fora das hipóteses legais previstas na Lei nº 1.060/50, com o fito de obter o benefício da gratuidade judiciária, *per se*, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a declaração,

em si mesma, goza de presunção *juris tantum*, sujeita, portanto, a comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado, ou mediante impugnação, nos termos da própria lei de regência (Precedente do STF: HC 85.976/MT, Segunda Turma, Rel.º Min.º Ellen Gracie, DJU de 24.02.2006). Recurso ordinário provido (STJ - Quinta Turma - RHC 23121/SP - Rel. Des. Felix Fischer - j. em 02.10.2008 - DJe de 10.11.2008).

Habeas corpus - Falsidade ideológica - Declaração de pobreza - Possibilidade de posterior apreciação judicial - Fato atípico - Trancamento de inquérito policial - Cabimento - Ausência de justa causa - Ordem concedida. - Por não haver qualquer perigo ao bem jurídico tutelado, dada a possibilidade de posterior apreciação judicial acerca de sua veracidade, a declaração de pobreza para obtenção dos benefícios da justiça gratuita não pode ser considerada documento para os fins de falsidade ideológica, revelando-se o fato atípico. - Concede-se a ordem para o fim de trancar o inquérito policial se restou evidenciado que não existe justa causa para o prosseguimento da investigação e instauração da ação penal (TJMG - 6ª Câmara Criminal - HC nº 1.0000.10.074690-8/000 - Rel. Des. Catta Preta - j. em 15.03.2011 - DJe de 31.03.2011).

Dessarte, convenço-me de que a declaração de miserabilidade apresentada com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, por si só, não constitui crime, nem mesmo em tese.

Iso posto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que absolveu o réu pela atipicidade, na esteira do art. 386, III, do Código Penal.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e DOORGAL ANDRADA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...